

Estudo do Veto nº 59/2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2009
nº 6.718/2009, na Câmara dos Deputados

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Marconi Perillo (PSDB/GO)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG): Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF
- Deputado Capitão Wagner (PROS-CE): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN): Comissão de Assuntos Sociais - CAS

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001](#), para garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao tratamento de suas doenças".

Assunto do Veto:

Disponibilização de sangue, medicamentos e demais recursos a todos os pacientes do SUS

Estudo do Veto nº 59/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O inciso I do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14. I – universalização do atendimento à população, garantindo-se a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças;”(NR)</p> <p>[...]</p> <p>(ver avulsodo veto, para o texto completo)</p>	<p>Disponibilização de sangue, medicamentos e demais recursos a todos os pacientes do SUS</p>	<p>Origem: Texto inicial alterado pela Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).</p> <p>Justificativa: “Ressaltamos que o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001, estabelece ser a universalização do atendimento à população um dos princípios e diretrizes que regem a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados. Com isso em mente, sugerimos complementar a redação desse dispositivo, de forma a garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças.</p> <p>Deliberadamente, optamos por essa redação genérica, que faz menção a todos os pacientes e não especificamente aos hemofílicos. Afinal, a lei trata, em termos gerais e abstratos, de todas as ações pertinentes à política que orienta o setor, ações essas que são destinadas a todos os pacientes que requerem assistência nas áreas de hematologia e hemoterapia”.</p> <p>(Parecer nº 2.320, de 2009 - CAS)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever como diretriz da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a garantia a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim as regras do § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 15 a 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 e 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Saúde.</p>

Comentado [CMB1]: A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: